

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao concurso a que se refere o decreto n.º 12:154, de 20 de Agosto de 1926, serão chamados os dez mais antigos magistrados da lista dos candidatos a magistratura judicial das colónias.

§ único. A antiguidade para os efeitos deste artigo conta-se sem dedução do tempo das licenças graciosas ou da Junta que os mesmos magistrados hajam gozado na metrópole.

Art. 2.º Os magistrados que à data da abertura dos concursos se encontrarem na metrópole em qualquer situação legal e os chamados das colónias ao concurso consideram-se na situação de demorados, prevista na parte final do artigo 145.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, desde que terminar aquela situação ou desde a sua apresentação no Ministério até a prestação das suas provas.

Art. 3.º Os magistrados chamados das colónias que hajam adquirido o direito de gozarem, pelo menos, metade da licença graciosas são obrigados a gozar a parte da licença a que tiverem obtido direito, a contar do dia imediato à prestação das suas provas, sob pena de se haver por interrompida a continuidade de residência no ultramar para os efeitos da concessão daquela licença.

§ 1.º Os governos das colónias deverão fazer a liquidação do tempo de serviço e indicar na guia a duração da licença graciosas a que os magistrados tiverem direito ou enviar essas indicações na primeira oportunidade ao Ministério das Colónias.

§ 2.º Os magistrados a quem aproveitar o disposto neste artigo terão direito às passagens de ida e volta de suas famílias.

Art. 4.º Os magistrados que tenham vindo à metrópole sem direito a licença graciosas, nos termos do artigo anterior, deverão embarcar no primeiro transporte, depois de terem prestado as suas provas, sem dependência de apresentação à junta de saúde.

Art. 5.º O tempo decorrido nas viagens e o de demora, nos termos do artigo 2.º, conta-se, para todos os efeitos, como de serviço prestado nas colónias.

Art. 6.º É tornado extensivo aos concursos a que este decreto se refere o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:890, de 27 de Dezembro de 1926.

Art. 7.º Os magistrados que se encontrem na metrópole em qualquer situação legal na ocasião em que se realizarem concursos e se achem incluídos nos dez números seguintes aos que têm de prestar as suas provas deverão ser submetidos a esse concurso.

§ único. As classificações obtidas por estes concorrentes serão apenas consideradas em relação aos dez candidatos em cujo número estiverem incluídos e que com elles devam prestar as suas provas.

Art. 8.º Os magistrados que houverem terminado a situação legal em que estavam na metrópole e fiquem aguardando o concurso consideram-se na situação prevista no artigo 2.º desde aquela data.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO.

NA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bólsa Agricola

Decreto n.º 13:460

Tendo sido apresentadas algumas reclamações sobre a execução do decreto n.º 13:031, que convém atender;

Verificando-se já, pelo manifesto a que se está procedendo, a existência de grandes quantidades de farinhas dos antigos tipos, que urge aproveitar, evitando que tenham destino diferente do preceituado no decreto já citado;

Atendendo a que muitos moinhos e azenhas existentes no País laboram à maquia, cereais destinados unicamente a usos domésticos e às necessidades das populações rurais, não podendo por isso satisfazer às exigências do decreto n.º 13:031, mas considerando que muitos existem também cuja produção, exclusivamente de farinha de trigo, se destina à indústria de panificação e que portanto devem observar o que o referido decreto determina;

¶ Sendo necessário ainda regularizar de uma maneira mais segura a fiscalização da venda do pão ao público e estabelecer o preço da farinha de tipo único na venda a retalho;

Considerando que se torna necessário adquirir trigos exóticos para cobrir o deficit provocado pela escassa colheita cerealífera do ano corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as fábricas de moagem, moinhos e azenhas do continente da República, matriculadas ou não, exceptuando as que estejam fabricando farinhas para massas, bolachas ou biscoitos, nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos deste decreto, e as que estejam fabricando farinha de milho e de centeio, nos termos do artigo 12.º (§§ 1.º e 2.º), ficam obrigadas a produzir e vender um só tipo de farinha de trigo na percentagem de extracção correspondente ao peso por hectolitro do trigo farinado.

Art. 2.º As fábricas, moinhos e azenhas que se destinam à moagem de trigo para fornecer à indústria de panificação e que não tenham condições técnicas para cumprirem o disposto no artigo anterior só poderão laborar depois de fazerem as indispensáveis adaptações para produzirem o tipo de farinha legal.

§ único. As fábricas de moagem, moinhos e azenhas de que trata este artigo, trabalhando em grupo ou isoladamente, que fabricarem tipos de farinha em condições diferentes das fixadas no presente decreto, será mandada suspender a sua laboração pelo espaço de um ano e no caso de reincidência ser-lhes há definitivamente proibida a laboração.

Art. 3.º Os preços da farinha de trigo destinada à panificação, e do pão, serão fixados anualmente, por decreto, juntamente com o preço do trigo nacional

Art. 4.º Os preços da farinha de trigo e do pão de trigo para todo o continente da República, até 30 de Junho de 1927, serão os seguintes, por quilograma:

Farinha	2\$08
Pão	2\$00

§ único. Em casos excepcionais o Ministro da Agricultura, sob proposta das autoridades locais, poderá alterar em determinadas regiões os preços assim estabelecidos desde que circunstâncias especiais justifiquem essa alteração.

Art. 5.º As farinhas para usos culinários poderão ser vendidas nos estabelecimentos de venda a retalho de outros géneros alimentícios, aos quais podem ser fornecidas pelas fábricas produtoras, mediante autorização prévia da Bolsa Agrícola.

§ 1.º Em todos os estabelecimentos de venda nas condições deste artigo deverão existir farinhas de tipo único com letreiro e preços bem visíveis, não podendo, sob pretexto algum, declarar falta desta farinha com o fim de promover a venda de outros tipos.

§ 2.º A falta de farinha de tipo único nos ditos estabelecimentos importa a obrigatoriedade da venda de farinha flor pelo preço daquela.

§ 3.º As farinhas de que trata este artigo e bem assim as destinadas ao fabrico de massas, bolachas e biscoitos serão adquiridas por meio de requisição em duplicado, ficando este arquivado na Bolsa Agrícola, e o original autorizado entregue ao requisitante, que o conservará em seu poder depois de visado pela fábrica fornecedora da farinha.

§ 4.º As farinhas encontradas nos estabelecimentos de que trata este artigo, não se comprovando a sua aquisição legal, serão imediatamente apreendidas e vendidas, constituindo o produto da venda receita da Bolsa e incorrendo o seu detentor na multa de 500\$.

Art. 6.º O preço da farinha de tipo único, para venda ao público e usos culinários nas cidades de Lisboa e Porto, poderá ser acrescido até 10 por cento sobre o preço da tabela, ficando nos restantes distritos do País a cargo dos governadores civis regular o seu preço, com prévia autorização da Bolsa Agrícola.

Art. 7.º As farinhas dos antigos tipos existentes nas fábricas, depósitos e padarias, ainda não manifestadas, deverão sê-lo pelos seus detentores, até cinco dias depois da publicação deste decreto, em Lisboa, Porto, Évora, Santarém e Coimbra respectivamente na Bolsa Agrícola e suas delegações e nas restantes localidades do continente nas respectivas administrações do concelho. Estas farinhas aguardarão destino que só a Bolsa Agrícola poderá determinar.

a) As farinhas dos antigos tipos existentes nas mercearias, depois de manifestadas, poderão ser vendidas ao público para usos culinários, desde que nos mesmos estabelecimentos se encontre à venda farinha do tipo único, nos termos do § 1.º do artigo 5.º deste decreto.

b) As farinhas dos antigos tipos impróprias para consumo público serão manifestadas como tais pelos seus detentores, dentro do prazo estabelecido, que não poderão dispor delas sem autorização da Bolsa Agrícola, que indicará o destino que se lhes deve dar.

c) Findo o prazo do manifesto, às farinhas a que se refere este artigo que forem encontradas não manifestadas será aplicável a disposição constante do § 4.º do artigo 5.º

Art. 8.º Só poderão ser destinadas à alimentação de gado as farinhas impróprias para panificação, devendo ser expostas à venda sob aquela designação.

§ 1.º É vedada aos estabelecimentos que vendam farinha para usos culinários a venda de farinhas de que trata este artigo, excepto quando se avariarem nos pró-

prios estabelecimentos, que as poderão vender com autorização prévia da Bolsa Agrícola.

§ 2.º A falta de cumprimento desta disposição será punida com a multa de 1.000\$ e a apreensão da farinha, que será imediatamente vendida, constituindo o produto da venda receita da Bolsa Agrícola.

Art. 9.º As farinhas ou sêmolas próprias para o fabrico de massas, bolachas e biscoitos não podem ser fornecidas nem fabricadas pelas fábricas de moagem que fabriquem farinha para pão.

§ 1.º O fabrico de sêmolas e farinhas para massas, bolachas e biscoitos só pode ser permitido à Manutenção Militar ou a fábricas inteiramente destinadas a essa laboração especial permanente ou transitória, com autorização prévia e rigorosa fiscalização da Bolsa Agrícola para laborarem exclusivamente estes produtos, indicando-se nas guias de saída o nome dos compradores.

§ 2.º Só podem ser fornecidas farinhas para massas, bolachas e biscoitos às fábricas que se destinam à laboração destes produtos, que lhes não podem dar destino diferente do que lhes é fixado, sob pena de encerramento definitivo e perda de quaisquer direitos.

Art. 10.º A Manutenção Militar e as fábricas de moagem de Lisboa e Porto ficam obrigadas a remeter para a Bolsa Agrícola amostras em duplicado das farinhas dos tipos estabelecidos neste decreto para servirem de padrões para as análises a efectuar nos laboratório químico-fiscais dependentes da mesma Bolsa.

Art. 11.º Na farinha de trigo de tipo legal não é permitida a extracção de sêneas ou resíduos em percentagem inferior à determinada pelo presente decreto.

§ único. Uma comissão constituída por um delegado do Instituto Central de Higiene, por um outro do Instituto Superior de Agronomia e pelo oficial químico-analista da Manutenção Militar estudará no mais curto prazo o processo a adoptar em todos os laboratórios oficiais para a investigação das sêneas nas farinhas.

Art. 12.º Em todo o continente da República haverá um único tipo de pão de trigo, fabricado com a farinha produzida nos termos do artigo 1.º do presente decreto.

§ 1.º As autoridades administrativas locais, nas regiões onde habitualmente se consome pão de milho ou de centeio, ou pão de mistura, poderão autorizar o seu fabrico, não sendo permitido entretanto no pão de mistura empregar farinha de trigo de tipo diferente do que é estabelecido no artigo 1.º deste decreto.

§ 2.º O fabrico de farinha de milho e centeio é permitido à Manutenção Militar e às fábricas que, só laborando esses cereais, previamente tenham pedido autorização à Bolsa Agrícola, e sujeito a uma rigorosa fiscalização.

§ 3.º Nas regiões em que habitualmente se consome pão de milho, de centeio ou de mistura as autoridades locais regularão o fabrico e comércio das respectivas farinhas, fixando os seus preços e subordinando-os à aprovação da Bolsa Agrícola.

§ 4.º Em Lisboa, Porto e nos grandes centros de população poderá ser também permitido o fabrico de um pão de mistura de trigo e milho a fábricas de panificação ou padarias exclusivamente destinadas a esta laboração e com prévia autorização da Bolsa Agrícola, que as colocará sob a sua fiscalização, fixando o Ministro da Agricultura o preço por que esse pão poderá ser vendido ao público.

Art. 13.º Na distribuição do trigo exótico não poderão ter participação as fábricas instaladas nas regiões produtoras enquanto se não prove que a existência em trigos nacionais é insuficiente para o consumo local, e na distribuição pelas fábricas matriculadas dos restantes centros de consumo do País ter-se há em conta não só a sua cota de rateio como por igual forma a quantidade de trigo nacional manifestado, rateado pela Bolsa Agri-

cola, e que provem ter adquirido a partir da data da entrada em execução deste decreto.

§ único. As fábricas que se recusam a receber e pagar o trigo nacional que lhes competir pelo rateio ser-lhes há proibida a laboração pelo espaço de um ano pela primeira vez e definitivamente em caso de reincidência.

Art. 14.º O pão de tipo legal deverá ser fabricado em formatos de meio quilograma e será sempre pesado nas padarias no acto da venda, não podendo ser fabricado com quebra superior a 6 por cento e sendo a sua verificação feita nas padarias num conjunto de trinta pães na venda ambulante em qualquer quantidade.

§ único. A partir de 1 de Maio próximo futuro fica obrigatório para os vendedores ambulantes o uso de balança, para efeitos de pesagem do pão na venda aos domicílios.

Art. 15.º O pão suspeito de mal cozido, com humidade superior a 38 por cento ou com excesso de acidez, será submetido a uma análise imediata, sendo para esse efeito colhidas as amostras e entregues no laboratório no prazo máximo de seis horas após a sua colheita.

§ único. O resultado desta análise será considerado definitivo, não havendo direito a recurso e sendo o respectivo boletim do laboratório documento suficiente para a aplicação da multa que lhe é determinada.

Art. 16.º A falta de cumprimento das disposições insertas nos artigos 14.º e 15.º e seu § único será punida com o encerramento da padaria por um mês pela primeira vez, seis meses pela segunda e definitivamente pela terceira vez, quando a transgressão seja cometida pelo dono da padaria.

a) Quando a falta fôr praticada pelo encarregado da padaria e este não seja o dono da mesma, serão aquelas penalidades substituídas, respectivamente, por 500\$ pela primeira vez, 2.000\$ pela segunda, e encerramento da padaria ou depósito de venda pela terceira vez;

b) Quando a falta fôr praticada pelo vendedor ambulante, no que respeita ao peso do pão, ou falta de balança, será este punido com a multa de 200\$, sendo-lhe em caso de reincidência retirado o bilhete de identidade, não podendo tornar a exercer a sua profissão na localidade onde tiver cometido a transgressão durante o período de seis meses.

§ único. As penalidades a que se refere a alínea a) do presente artigo repetir-se hão pela mesma ordem, quando aplicadas a encarregado diferente.

Art. 17.º Nenhum vendedor ambulante de pão poderá exercer a sua profissão sem se apresentar munido de um bilhete passado pela Bôlsa Agrícola ou suas delegações.

§ 1.º Os bilhetes de identidade serão passados a requerimento da firma proprietária da padaria que fornece o respectivo vendedor.

§ 2.º Aos vendedores ambulantes que forem encontrados sem bilhete, a partir de 1 de Maio do corrente ano, será apreendido o pão que transportarem e pagarão a multa de cinco vezes o seu valor.

Art. 18.º É permitido o fabrico de pão de fôrma com o peso de meio quilograma e bem assim os formatos pequenos até 150 gramas.

§ 1.º A estes formatos de pão nunca poderá corresponder um preço superior em 50 por cento ao que é exigido ao pão de tipo legal.

§ 2.º A falta de cumprimento desta disposição é punida em harmonia com o disposto no artigo 16.º deste decreto.

Art. 19.º Em todas as padarias e depósitos de venda de pão serão afixados, em local bem visível, os preços dos diferentes formatos de pão.

§ único. A falta de cumprimento desta disposição será punida com a multa de 500\$.

Art. 20.º A aquisição e distribuição de trigo exótico pelas fábricas de moagem é da exclusiva competência

do conselho de administração da Bôlsa Agrícola, devendo a aquisição ser feita em concurso público ou directamente pela Bôlsa, quando esta reconheça haver por esta forma manifesto interesse para o Estado.

§ 1.º Quando o conselho de administração da Bôlsa Agrícola julgar conveniente, poderá requisitar à Manutenção Militar dois oficiais que, juntamente com os vogais do conselho, um representante da Associação Commercial de Lisboa e outro da Associação Industrial Portuguesa, resolverão sobre as propostas de venda do trigo exótico.

§ 2.º O trigo exótico será fornecido às fábricas de moagem contra dinheiro ou no prazo máximo de noventa dias contra letra aceite sacada pela Bôlsa e avalizada por bancos ou banqueiros de primeira ordem.

§ 3.º A aquisição pela Bôlsa deverá de preferência ser feita a prazos largos de pagamento e financiada pelo Estado, devendo as disponibilidades resultantes destas operações ser lançadas em conta especial na Caixa Geral de Depósitos e aproveitadas por forma a auxiliar, sem prejuízo da sua oportuna liquidação nas datas precisas, o crédito agrícola na parte que interessa ao desenvolvimento da cultura cerealífera.

Art. 21.º Fica proibida a existência e o emprêgo nas padarias de quaisquer aparelhos ou objectos, incluindo os peneiros, que possam servir para alterar o tipo das farinhas, sendo apreendidos e inutilizados os que forem encontrados e os contraventores punidos com a pena de prisão até trinta dias.

Art. 22.º Nas fábricas de moagem de trigo não poderão existir outros géneros farináveis, nem mesmo a título provisório de armazenagem.

§ único. A infracção desta determinação será punida com a perda de todos os géneros em depósito e a multa de cinco vezes do valor computado aos mesmos.

Art. 23.º São considerados competentes para fazer cumprir o disposto neste diploma todas as autoridades administrativas, policiais e fiscais, e os seus respectivos agentes, e ainda oficiais e praças da guarda nacional republicana, com reserva porém da fiscalização directa às fábricas matriculadas, que fica da exclusiva competência dos agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura, que a exercerão sempre em conjunto com um funcionário contabilista, de forma a poderem fazer um *contrôle* em face da escrituração fabril determinada pelo decreto n.º 10:145, ou sem a presença deste funcionário quando se reconheça a necessidade de unicamente recolher amostras para análise de farinhas em laboratório e quando determinado pela Bôlsa ou suas delegações.

Art. 24.º O produto das multas proveniente da execução deste decreto, constituirá receita da Bôlsa Agrícola, e terá a aplicação constante do § 2.º do artigo 88.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:837, de 8 de Julho de 1925.

Art. 25.º O presente decreto com fôrça de lei entra imediatamente em vigor e substitui o decreto n.º 13:031, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *Adriano da Costa Macedo*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Jqime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Júlio César de Carvalho Teixeira*— *João Belo*— *José Alfredo Mendes de Magalhães*— *Felisberto Alves Pedrosa*.